

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6vt0wkcc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/11/2024 Projeto de decreto legislativo nº 5/2024 Protocolo nº 10830/2024 Processo nº 3096/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Susta os efeitos dos artigos 9º, 12 e 17 do Decreto N° 1.138, de 4 de novembro de 2024, publicada no DOEMT N° 27884, que tratam da organização e alocação de coordenadores pedagógicos nas unidades escolares, salas anexas e unidades do campo e quilombolas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos artigos 9º, 12 e 17 do Decreto N° 1.138, de 4 de novembro de 2024, publicado pela Portaria N° 1.138/2024/GS/SEDUC/MT.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos dos artigos 9º, 12 e 17 da Portaria N° 1.138, de 4 de novembro de 2024, que, ao estabelecerem novos critérios para a organização dos quadros de profissionais nas unidades escolares e salas anexas, precarizam o atendimento educacional, comprometendo a qualidade do ensino nas escolas estaduais, especialmente nas unidades do campo e quilombolas.

O artigo 9º da Portaria estabelece uma organização do quadro de coordenadores pedagógicos nas unidades escolares com base apenas no número de turmas. Para escolas com até 16 turmas, o número de coordenadores pedagógicos é limitado a um ou, no máximo, dois profissionais. Esta medida subestima as necessidades reais das escolas, pois a quantidade de coordenadores pedagógicos deve ser determinada pela complexidade das demandas pedagógicas e não apenas pelo número de turmas. A função do coordenador pedagógico vai além da supervisão de turmas, envolvendo o desenvolvimento e acompanhamento contínuo de projetos pedagógicos, ações de capacitação para professores e apoio à comunidade escolar. A redução de coordenadores comprometerá a implementação de políticas educacionais eficazes e a gestão escolar.



Essa restrição vai contra a premissa de que a gestão pedagógica deve ser robusta e bem estruturada, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 206, inciso VI, que garante a gestão democrática e participativa da educação pública. Uma gestão eficiente depende de um número adequado de profissionais especializados para coordenar e implementar ações pedagógicas que atendam às necessidades dos alunos. Portanto, a redução do número de coordenadores pedagógicos nas unidades escolares cria um cenário de precarização da educação, prejudicando a qualidade e a organização do ensino.

O artigo 12 da Portaria N° 1.138/2024, ao determinar que as salas anexas concentradas com até 6 turmas não terão coordenadores pedagógicos, mas apenas integradores curriculares, agrava ainda mais a situação. A ausência de coordenadores pedagógicos nas salas anexas comprometerá a organização pedagógica dessas unidades, prejudicando a qualidade do atendimento aos alunos. O papel do coordenador pedagógico nessas unidades é essencial para garantir que as estratégias educacionais sejam devidamente implementadas e que os professores e alunos recebam o acompanhamento adequado para o desenvolvimento das atividades. A exclusão da supervisão pedagógica nas salas anexas enfraquece a gestão e compromete o atendimento de qualidade aos alunos, configurando uma violação dos princípios da educação pública e da gestão democrática, conforme previsto no artigo 206 da Constituição Federal.

O artigo 17 da Portaria, ao estabelecer que as unidades escolares do campo e quilombolas seguirão os mesmos critérios das escolas urbanas e que as salas anexas poderão atribuir professores pedagógicos alfabetizadores a partir de três turmas, também configura um retrocesso. Essas unidades necessitam de um tratamento específico, considerando suas realidades e especificidades. A imposição de critérios idênticos às unidades urbanas não atende às necessidades dos alunos do campo e quilombolas, que muitas vezes enfrentam desafios logísticos e sociais que exigem uma organização educacional diferenciada. Ao não garantir a presença de coordenadores pedagógicos nessas unidades, a Portaria agrava ainda mais a situação desses alunos, que merecem uma estrutura educacional adaptada às suas necessidades.

As alterações nos artigos 9º, 12 e 17 do Decreto N° 1.138/2024, ao reduzir o número de coordenadores pedagógicos e flexibilizar o atendimento nas salas anexas, comprometem a qualidade do ensino e a organização pedagógica das unidades escolares estaduais. Essas medidas desrespeitam os princípios constitucionais da educação pública, gratuita e de qualidade, além de desconsiderarem as especificidades das unidades do campo e quilombolas.

Diante do exposto, é imperativo sustar os efeitos dos artigos mencionados, garantindo que as unidades escolares, especialmente aquelas com turmas concentradas ou localizadas em áreas rurais e quilombolas, recebam o suporte pedagógico adequado para assegurar a qualidade do ensino e o cumprimento do direito à educação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Novembro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual